



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 316 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/08/12

PROCESSO Nº.: 1/1585/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200803972-6

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: X WHORL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: Moisés Rodrigues Lima

MATRÍCULA: 03788814

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. 2. O contribuinte usuário de PED não apresentou o arquivo eletrônico quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.02462, no período de janeiro a dezembro/2005. Recurso Oficial conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista o autuante ter considerado para a base de cálculo o valor total das entradas e não das saídas, conforme CFOP do contribuinte, resultando em um valor menor da multa do que o lançado no presente AI, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, por maioria de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 285 e 308 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.**

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no período de janeiro a dezembro/2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.03021, objetivando executar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

auditoria fiscal, referente ao período de janeiro a dezembro/2005, junto ao contribuinte *X World Indústria e Comércio de Confecções LTDA*, inscrita no CNAE como *Confecções, sob medida, de peças do vestuário*. Auto de infração lavrado em 04/04/2008, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c conv. 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/02/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.02462 de fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200803972-6, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.03021, termo de início de fiscalização nº. 2008.02462, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.07373, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 07/08, termo de revelia e despacho às fls. 09. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. CONFORME SOLICITAÇÃO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2008.02462, DE 13/02/08.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que o contribuinte foi intimado, através do termo de início de fiscalização nº 2008.02462, a apresentar os arquivos magnéticos ali solicitados, porém, não atendeu as devidas solicitações. Assim, por esse motivo, concluiu que o presente Auto de Infração foi lavrado, conforme determina a legislação vigente.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 1.501.892,92
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 30.689,35
TOTAL	R\$ 30.689,35

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 08/04/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 09, termo de revelia em 29/04/08.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, destacou que embora o contribuinte autuado tenha remetido a Sefaz os arquivos magnéticos em tempo hábil, o mesmo tinha também outra obrigação, qual seja apresentar os referidos documentos quando solicitados pelo agente fiscal no curso das ações fiscais, o que não aconteceu. Portanto, alegou que a conduta da empresa usuária de processamento de dados – PED, ao deixar de apresentar o arquivo eletrônico contendo as operações de entradas e de saídas fere o disposto no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97. Dessa forma, inferiu que diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar a penalidade atribuída pelo autuante, haja vista que o descumprimento de tal obrigação sujeita a contribuinte à sanção que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Não obstante, esclareceu que a base de cálculo utilizada pelo autuante foi o valor total das entradas e não das saídas da empresa autuada (conforme consulta de movimento totalizado por CFOP anexo ao presente julgamento), resultando no valor da multa em R\$ 30.683,35, valor menos do que foi lançado no presente Auto de Infração, ocasionando assim, a parcial procedência da presente ação fiscal. Diante do exposto, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.534.167,71
Multa (2%)	R\$ 30.683,35



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Contribuinte tomou ciência da decisão de Primeira Instância, pelos correios, conforme consta o aviso de recebimento às fls. 19/21, em 30/09/11.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 609/11, alegou o contribuinte, por não remeter ao fisco os arquivos magnéticos solicitados, descumpriu o dever tributário disposto no artigo 308 do RICMS, assim, a legislação impõe sanção delineada no artigo 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, que fixa multa no valor equivalente a 2% do valor total das saídas do período em que os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias não apresentadas. Dessa forma, inferiu que assiste razão a julgadora monocrática quando corrigiu o valor da multa aplicada ao contribuinte, haja vista a penalidade descrita anteriormente, e não sobre o total das entradas, conforme se observa no campo dados da infração do presente auto de infração. Ademais, concluiu que apesar desse equívoco o autuante aplicou o percentual da multa 2% sobre o total das saídas, segundo consulta de Movimento Totalizado por CFOP às fls. 14 dos autos, ocorrendo apenas uma pequena redução no valor aplicado pelo autuante que foi corrigido pela julgadora singular, ficando correto o valor de R\$ 30.683,35, fato este que leva a parcial procedência do feito fiscal. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 24/26.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **X WHORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200803972-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no período de janeiro a dezembro/2005.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O processo em explanação refere-se a não entrega a Sefaz dos arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço realizadas pela autuada, visto que a mesma era usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, referente período de janeiro a dezembro/2005.

Em análise ao disposto no art. 285 do RICMS, observa-se que o contribuinte emitente de documentos fiscais ou que escritura os livros eletronicamente, deve manter o registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos nas operações de entradas e saídas, remetendo corretamente à Sefaz.

Entretanto devemos analisar de que forma se procedeu a exigência da entrega dos arquivos magnéticos. No presente processo administrativo-tributário, o agente fiscal relata em suas informações complementares às fls. 03/04, que procedeu a intimação do contribuinte por meio de Termo de Início de Fiscalização para apresentar os livros e documentos fiscais. Acrescenta que constatou após análise da documentação apresentada que a empresa deixou de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias, entradas e saídas relativas ao exercício de 2005, e por esse motivo lavrou o presente auto de infração.

Outra obrigação, distinta da mencionada anteriormente, ocorre quando o próprio fisco solicita, na fiscalização, arquivos magnéticos, consoante ao disposto no art. 308 do RICMS, que dispõe:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

magnéticos.

Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Deste modo, quando for exigido pelo fisco, o contribuinte tem o dever de entregá-los, em obediência ao “dever de colaborar com o Fisco”, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 123, VIII “i” da Lei 12.670/96. O dever de cooperação é traduzido na ação positiva do contribuinte em colaborar com o fisco, em observância ao poder de império que o Estado exerce sobre a coletividade. O contribuinte, como sujeito passivo da relação jurídica tem o dever de prestar informações ao fisco quando exigido.

Não obstante, podemos observar que o contribuinte desrespeitou o ressalvado pelo artigo supramencionado, não remetendo ao fisco os arquivos eletrônicos solicitados. Porém, a base de cálculo utilizada pelo agente autuante foi o valor total das entradas e não das saídas da empresa autuada (conforme consulta de movimento totalizado por CFOP anexo aos autos), resultando no valor da multa em R\$ 30.683,35, valor menor do que o lançado no presente Auto de Infração, ocasionando assim, a parcial procedência da presente ação fiscal.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.534.167,71
Multa (2%)	R\$ 30.683,35



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **X WHORLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, por maioria de votos, confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do 1º voto discordante e vencedor proferido pela Conselheira Sandra Arraes Rocha, que ficou designada para lavrar a resolução conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, (relatora originária) e André Arraes Aquino Martins, que se manifestaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2012.

Francisca Marta de Souza

PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal

Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho

Conselheiro

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha

Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

André Arraes de Aquino Martins

Conselheiro